



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2021.067E0600001.01.0001

Impugnante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Pregão Presencial nº 001/2021: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, COMPREENDENDO A DISTRIBUIÇÃO DE: GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E S10 PARA A FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.

#### I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico nº 008/2021, da Prefeitura Municipal de São Mateus - conjunto de diversas Secretarias Municipais.

A impugnante fundamenta sua peça para requerer em suma a inclusão nas exigências da qualificação econômico-financeira do balanço patrimonial das empresas participantes do processo; multa excessiva como penalidade em não execução do contrato; solicita alteração para que seja praticado preço de mercado (o preço de bomba) ao invés de valor médio da tabela ANP; exclusão de exigência excessiva para que a contratada possua estabelecimentos credenciados em todo território nacional; fazendo suas argumentações sobre tais a questões.

#### II. FUNDAMENTOS

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a principal Secretaria requisitante, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, em conjunto com os demais Secretários Municipais, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a qualificação econômico-financeira e demais condições definidas no Termo de referência e no Edital.

- Quanto as alegações de omissão em relação à apresentação de balanço

Quanto a isso, argumentamos que "o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>3</sup>, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão,

*Handwritten signature*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo

não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93." (REsp 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002) (grifo nosso)

O que admiti-se, pois, tendo em vista tal decisão do STJ é que a critério do Administrador Público, os documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93 poderiam não ser exigidos.

Nesse mesmo contexto, o PARECER/CONSULTA TC-008/2015 também define que em relação à habilitação econômico-financeira, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos.

Assim, examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê. Neste sentido, o Administrador Público pode deixar de exigir qualquer dos seguintes documentos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falências e concordatas e garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato.

Desta forma, é evidente que a exigência ou não de Balanço Patrimonial como item de qualificação econômico-financeira é a critério do Administrador Público, que no caso em tela definiu pela exigência do inciso II do art.31 da Lei 8.666/93, limitando-se a ele tão somente por entender como suficiente para atendimento ao edital, o que de fato atende e supri as necessidades da administração pública no caso concreto.

**- Quanto as alegações de multa excessiva como penalidade em não execução do contrato; solicitação de alteração para que seja praticado preço de mercado (o preço de bomba) ao invés de valor médio da tabela ANP; exclusão de exigência excessiva para que a contratada possua estabelecimentos credenciados em todo território nacional**

Entendo que todas as questões apontadas nesses casos estão legalmente previstas no Termo de Referência e no edital, atendendo aos critérios determinados pelos Secretários Municipais participantes do processo, visando a ampla participação das empresas e a vantajosidade econômica para a municipalidade.

Também, no caso em questão, é pertinente registrar que é objetivo da administração pública atender, em suas licitações, por meio de uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos, e não ao interesse particular, ou seja, atende ao que melhor atende ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, mantendo-se as exigências já previstas no mesmo, promovendo uma grande amplitude no que tange a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo

possibilidade de participação de empresas no certame, principalmente por se tratar de PREGÃO ELETRÔNICO.

**III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida as exigências constantes no edital, sem alterações.

São Mateus/ES, 22 de fevereiro de 2021.

*Luciana Angelo Massucatti*

**LUCIANA ANGELO MASSUCATTI**

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos  
Decreto nº.11.951/2021